



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-TERMO DE PENHORA

Processo Digital nº:

0053871-72.2019.8.26.0100

Classe - Assunto

Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços

Exequente:

Momentum Empreendimentos Imobiliários LTDA

Executado:

Valter Nuci da Cunha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antonio Barbosa de Freitas**

Vistos.

1 - Lavre-se **TERMO DE PENHORA** do seguinte bem: lote de terreno sob nº 24, da quadra "CW", do loteamento denominado "Terras de Santa Cristina Gleba II", no município de Itaí, inscrito sob **matrícula de nº 34.605 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP**, do qual foi nomeado depositário, o Sr. Valter Nuci da Cunha, CPF nº 468.873.778-53, RG nº 11800142. O depositário não pode abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. Valor da causa: **R\$ 25.653,85**.

2- Providencie o cartório o necessário para a averbação da constrição através do sistema ARISP. Caso não conste a informação nos autos, **deverá o credor informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um endereço eletrônico válido e atualizado para recebimento de comunicações do Registro de Imóveis**. Caberá ao credor recolher a taxa para o Registro de Imóveis, imprimindo-se a guia pertinente e no prazo ali fixado, sob pena de não ser concretizada a averbação. O advogado deverá ter atenção para o prazo. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

3- Considerando que o réu se encontram devidamente representado nos autos por patrono constituído, por meio de publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico será ele intimado acerca da penhora efetuada, de que foi nomeado depositário. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

4 – Servirá a presente como Termo de Penhora.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA